



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 970,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00	
A 3.ª série	Kz: 105 700.00		

IMPRESA NACIONAL - E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: imprensanacional@imprensanacional.gov.ao

Caixa Postal N.º 1306

C I R C U L A R

Excelentíssimos Senhores:

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no *site* www.imprensanacional.gov.ao, onde poderá *on-line* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Fevereiro de 2013, as respectivas assinaturas para o ano 2013 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Estando de momento os preços das assinaturas do *Diário da República* em fase de revisão para um possível reajustamento, e urgindo de momento a necessidade por parte dos nossos assinantes de confirmarem o fornecimento do *Diário da República* para o ano 2013, passam a título provisório a vigorar em território nacional os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo a taxa de 2% (dois porcentos):

As 3 séries	Kz: 463 125,00
1.ª série	Kz: 273 700,00
2.ª série	Kz: 142 870,00
3.ª série	Kz: 111 160,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo em *Diário da República* ou cobrança pela Imprensa Nacional – E.P. mediante correspondência, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada,

para assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P., no ano de 2013.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Fevereiro de 2013 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%;*
- Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos das dívidas até 15 de Dezembro do ano em curso, não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República para o ano de 2013.*

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 231/12:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 8/07, de 4 de Maio.

Decreto Presidencial n.º 238/12
de 4 de Dezembro

Considerando que o Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/12, de 15 de Outubro, integra o Ministério da Ciência e Tecnologia como um Departamento Ministerial auxiliar do Presidente da República enquanto Titular do Poder Executivo, para o planeamento, orientação, coordenação, supervisão da implementação da política nacional do Executivo para o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação;

Considerando que o Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/12, de 15 de Outubro, estabelece a necessidade de aprovação de um Diploma orgânico para cada Departamento Ministerial do Presidente da República como um Departamento Ministerial, que deve reger a sua organização e funcionamento;

Havendo necessidade de se proceder à aprovação do Estatuto Orgânico do Ministério da Ciência e Tecnologia para o cumprimento da sua missão, de acordo com os poderes delegados pelo Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Ciência e Tecnologia, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — Transitam para o Ministério da Ciência e Tecnologia, o pessoal do Quadro anteriormente afecto aos serviços da Ciência e Tecnologia integrados no extinto Ministério do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia, bem como toda a informação, arquivo e património relativo a esse órgão.

Artigo 3.º — A tutela do Centro Tecnológico Nacional e do Centro Nacional de Investigação Científica transita para o Ministério da Ciência e Tecnologia.

Artigo 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Artigo 5.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 6.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Outubro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Novembro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

CAPÍTULO I
Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º
(Missão)

O Ministério da Ciência e Tecnologia, abreviadamente designado por «MCT» é o Departamento Ministerial auxiliar do Titular do Poder Executivo, ao qual incumbe propor a formulação, a condução, a execução e o controlo da política do Executivo nos domínios da ciência, tecnologia e inovação.

ARTIGO 2.º
(Atribuições)

O Ministério da Ciência e Tecnologia, na prossecução da sua missão, tem as seguintes atribuições:

- a) Propor e coordenar a implementação das políticas da ciência e tecnologia, bem como os respectivos modos de organização, financiamento e avaliação;
- b) Fomentar a investigação, desenvolvimento e inovação tecnológica;
- c) Promover a normalização, padronização, regulamentação e a coordenação das áreas de desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;
- d) Promover a planificação, monitorização, avaliação e análise do desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação;
- e) Disseminar a ciência, tecnologia e inovação;
- f) Promover o desenvolvimento, a modernização, a qualidade, a competitividade, a avaliação e acreditação das instituições e de outros actores de ciência e tecnologia e inovação;
- g) Coordenar as acções de cooperação bilateral e multilateral, bem como assegurar os compromissos de Angola no plano regional e internacional, no domínio da ciência e tecnologia, sem prejuízo das atribuições próprias do Departamento Ministerial das Relações Exteriores;
- h) Promover, em coordenação com o Departamento Ministerial das Relações Exteriores, o enquadramento de representantes do «MCT» nas missões diplomáticas nos países considerados geoestratégicos em áreas de ciência, tecnologia e inovação;

- i)* Promover a divulgação do conhecimento científico, tecnológico e inovação;
- j)* Estimular e apoiar a formação e a qualificação de recursos humanos em áreas da investigação científica, desenvolvimento tecnológico e inovação;
- k)* Promover a articulação entre o Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, os Subsistemas de Ensino e entre estes e o sistema produtivo;
- l)* Organizar, estimular e apoiar a criação de empresas abertas à inovação, à demonstração tecnológica e à investigação fundamental e aplicada;
- m)* Promover o desenvolvimento da cultura científica e tecnológica, estimulando e apoiando actividades de difusão, de informação, educação científica e de experimentação;
- n)* Promover a observação permanente, a avaliação e a inspecção das instituições que integram o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da lei;
- o)* Organizar a captação, monitorar e processar imagens espaciais de apoio à actividade científica e tecnológica e a utilização dos dados geográficos;
- p)* Organizar a infra-estrutura nacional de dados geográficos do País através da compilação e produção de informação geográfica de apoio às instituições de investigação científica e desenvolvimento tecnológico e outras afins;
- q)* Promover a recolha, registo, sistematização e desenvolvimento de conhecimento tradicional e inovação;
- r)* Elaborar propostas com vista ao financiamento da actividade científica e tecnológica, observando as regras da sua aplicação;
- s)* Estimular a participação da sociedade na implementação dos programas do Executivo nos domínios da ciência e tecnologia;
- t)* Zelar pela acreditação, supervisão, avaliação e salvaguarda dos mecanismos inerentes à qualidade e à protecção legal nos processos de transferência de tecnologia;
- u)* Coordenar o ingresso e a promoção nas carreiras de investigador científico e técnica, de apoio à investigação científica;
- v)* Promover a política de regulação do registo de obras académicas, patentes e direitos de autor,

resultantes da investigação científica e inovação tecnológica;

- w)* Exercer as demais actividades que lhe forem conferidas por lei e determinadas superiormente.

CAPÍTULO II Organização em Geral

ARTIGO 3.º (Estrutura orgânica)

1. A estrutura orgânica do Ministério da Ciência e Tecnologia compreende os seguintes órgãos e serviços:

- i. Órgãos Centrais de Direcção Superior:

- a)* Ministro da Ciência e Tecnologia;
- b)* Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia.

- ii. Órgãos Consultivos:

- a)* Conselho Consultivo;
- b)* Conselho Directivo;
- c)* Conselho Nacional da Ciência e Tecnologia.

- iii. Serviços de Apoio Instrumental:

- a)* Gabinete do Ministro;
- b)* Gabinete do Secretário de Estado.

- iv. Serviços de Apoio Técnico:

- a)* Secretaria Geral;
- b)* Gabinete Jurídico;
- c)* Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
- d)* Gabinete de Intercâmbio;
- e)* Gabinete de Inspecção;
- f)* Centro de Documentação e Informação.

- v. Serviços Executivos Centrais:

- a)* Direcção Nacional de Investigação Científica;
- b)* Direcção Nacional de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação.

- vi. Órgãos Tutelados:

- a)* Centro Nacional de Investigação Científica;
- b)* Centro Tecnológico Nacional.

CAPÍTULO III Organização em Especial

SECÇÃO I Órgãos Centrais de Direcção

ARTIGO 4.º (Ministro)

1. O Departamento Ministerial da Ciência e Tecnologia é dirigido pelo respectivo Ministro que exerce poderes delegados pelo Presidente da República, na qualidade de Titular do Poder Executivo.

2. No exercício das suas funções o Ministro é coadjuvado pelo Secretário de Estado, a quem subdelega competências para acompanhar, tratar e decidir sobre os assuntos relativos aos serviços que lhe forem afectos.

3. Nas suas ausências e impedimentos e sempre que julgar necessário, o Ministro subdelega o exercício das suas funções ao Secretário de Estado.

ARTIGO 5.º
Competências do Ministro

1. Ao Ministro compete, na generalidade, dirigir e coordenar toda a actividade dos serviços do Ministério, bem como exercer poderes de superintendência e tutela sobre os órgãos e serviços sob sua dependência.

2. O Ministro da Ciência e Tecnologia tem, em especial, as seguintes competências:

- a) Dirigir a actividade do Ministério, velando pelo cumprimento das suas atribuições;
- b) Coordenar a implementação das políticas do Executivo, nos domínios da ciência e tecnologia;
- c) Exercer a supervisão, a coordenação, a fiscalização e orientação metodológica de toda a actividade e o funcionamento dos órgãos e serviços que integram o Ministério;
- d) Assegurar o cumprimento das leis e regulamentos no âmbito da implementação das atribuições do Ministério;
- e) Representar o Ministério em todos os eventos nacionais e internacionais;
- f) Gerir os recursos humanos e o orçamento do Ministério;
- g) Nomear, empossar e exonerar os responsáveis do Ministério, bem como os demais funcionários;
- h) Propor planos, programas e estratégias de desenvolvimento da ciência e tecnologia;
- i) Exercer os demais actos necessários ao normal exercício das suas funções e os que lhe forem conferidos por lei ou por decisão superior.

ARTIGO 6.º
(Competências do Secretário de Estado)

1. O Secretário de Estado é o coadjutor do Ministro no exercício das suas funções.

2. O Secretário de Estado tem as seguintes competências:

- a) Apoiar o Ministro no desempenho das suas funções;
- b) Dar cumprimento às orientações do Ministro;

- c) Executar os demais actos e actividades que lhe forem subdelegados por Despacho do Ministro;
- d) Substituir o Ministro nas suas ausências e impedimentos, por designação expressa deste.

SECCÃO II
Órgãos Consultivos

ARTIGO 7.º
(Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é o órgão de consulta, assessoria e apoio ao Ministro em matéria de planeamento, gestão, coordenação, orientação e disciplina dos serviços que integram o Ministério da Ciência e Tecnologia.

2. O Conselho Directivo é presidido pelo Ministro e tem a seguinte composição:

- a) Secretário de Estado;
- b) Directores Nacionais e equiparados;
- c) Directores Gerais dos Órgãos Tutelados;
- d) Outras entidades que o Ministro entenda convidar.

3. O Conselho Directivo rege-se por um regimento interno, a ser aprovado pelo Ministro.

ARTIGO 8.º
(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta do Ministro, para análise das estratégias e políticas relativas ao desenvolvimento da ciência e tecnologia.

2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Ministro e tem a seguinte composição:

- a) Secretário de Estado;
- b) Directores Nacionais e equiparados;
- c) Directores Gerais e Directores Gerais-Adjuntos dos Serviços Tutelados;
- d) Chefes de Departamentos;
- e) Outras entidades que o Ministro entenda convidar.

3. O Conselho Consultivo rege-se por um regimento próprio a ser aprovado pelo Ministro.

ARTIGO 9.º
(Conselho Nacional da Ciência e Tecnologia)

1. O Conselho Nacional da Ciência e Tecnologia é o órgão multidisciplinar e multissectorial de consulta do Ministro, para análise e emissão de pareceres.

2. O Conselho Nacional da Ciência e Tecnologia é presidido pelo Ministro e tem a seguinte composição:

- a) Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia;
- b) Directores Nacionais afectos aos domínios da ciência e tecnologia;

- c) Directores de instituições de investigação científica e desenvolvimento tecnológico;
- d) Responsáveis pela área de investigação científica das instituições de ensino superior;
- e) Outras entidades que o Ministro entenda convidar.

3. O Conselho Nacional da Ciência e Tecnologia rege-se por um regimento próprio a ser aprovado pelo Ministro.

SECCÃO III
Órgãos de Apoio Instrumental

ARTIGO 10.º

(Gabinetes do Ministro e do Secretário de Estado)

1. Os Gabinetes do Ministro e do Secretário de Estado são serviços de apoio directo e pessoal que asseguram a actividade do Ministro e do Secretário de Estado, no relacionamento com os diferentes órgãos e serviços do Ministério, com os demais órgãos da Administração Pública e com outras entidades públicas e privadas.

2. Os Gabinetes do Ministro e do Secretário de Estado têm as seguintes atribuições:

- a) Assegurar a recepção da correspondência destinada ao Ministro e ao Secretário de Estado;
- b) Remeter, após decisão superior, aos órgãos e serviços que integram o Ministério, à Administração Pública e a outras entidades públicas e privadas, os assuntos que mereçam o seu pronunciamento ou devam ser pelos mesmos acompanhados ou executados;
- c) Proceder ao controlo da documentação classificada destinada ao Ministro e ao Secretário de Estado;
- d) Organizar e preparar as audiências a serem concedidas pelo Ministro e pelo Secretário de Estado;
- e) Organizar e assegurar o apoio material e logístico necessário à realização das reuniões dos órgãos consultivos e demais encontros de trabalho, promovidos pelo Ministro;
- f) Preparar as deslocações do Ministro e do Secretário de Estado;
- g) Desempenhar as demais funções que lhe sejam determinadas pelo Ministro e pelo Secretário de Estado.

3. Os Gabinetes do Ministro e do Secretário de Estado têm a composição, atribuições, forma de provimento e categoria de pessoal definido em legislação específica em vigor.

4. Os Gabinetes do Ministro e do Secretário de Estado são dirigidos por Directores de Gabinete.

SECCÃO IV
Serviços de Apoio Técnico

ARTIGO 11.º
(Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral é o serviço de apoio técnico que se ocupa da generalidade das questões administrativas comuns a todos os serviços do Ministério, em particular da gestão dos recursos humanos, da administração, das finanças, da contabilidade, do património e da auditoria e das relações públicas.

2. A Secretaria Geral tem as seguintes atribuições:

- a) Coordenar e controlar a execução do orçamento anual nos termos da legislação em vigor e das orientações metodológicas do Ministério das Finanças;
- b) Assegurar a elaboração do orçamento do Ministério, bem como acompanhar a sua execução;
- c) Coordenar e prestar apoio administrativo e logístico às actividades organizadas pelo Ministério;
- d) Promover, de forma permanente e sistemática, o aperfeiçoamento das actividades administrativas e melhoria da produtividade dos serviços;
- e) Assegurar a recepção, distribuição, expedição e arquivo da correspondência geral do Ministério;
- f) Elaborar, propor e dinamizar medidas de carácter sociocultural, que visem o bem-estar dos funcionários afectos ao Ministério;
- g) Controlar e zelar pelos bens patrimoniais;
- h) Propor e controlar a implementação da política de gestão integrada dos recursos humanos;
- i) Desempenhar as demais funções que lhe forem conferidas por lei ou determinadas superiormente.

3. A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário Geral com a categoria de Director Nacional, que funciona sob dependência conjunta do Ministro da Ciência e Tecnologia e do Ministro das Finanças.

4. A Secretaria Geral tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Gestão do Orçamento;
- b) Departamento do Património;
- c) Departamento de Administração e Expediente Geral;
- d) Departamento de Relações Públicas e Protocolo;
- e) Departamento de Recursos Humanos.

5. Os Departamentos previstos no número anterior são dirigidos por chefes de departamento.

ARTIGO 12.º
(Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico é o serviço de apoio técnico que se ocupa da assessoria jurídica, produção de instrumentos jurídicos e estudo de matéria técnico-jurídica, do sector da ciência e tecnologia.

2. O Gabinete Jurídico tem as seguintes atribuições:

- a) Emitir pareceres e prestar informações sobre os assuntos de natureza jurídica, relacionados com os domínios da actividade do Ministério;
- b) Apoiar na elaboração de projectos de diplomas legais e demais instrumentos jurídicos nos domínios da ciência e tecnologia;
- c) Investigar e proceder a estudos de direito comparado, tendo em vista a elaboração ou aperfeiçoamento da legislação da ciência e tecnologia;
- d) Apreciar os contenciosos em que os serviços do Ministério sejam parte;
- e) Elaborar estudos sobre a eficácia de diplomas legais e propor a respectiva alteração;
- f) Compilar a documentação de natureza jurídica necessária ao funcionamento do Ministério;
- g) Apoiar os serviços competentes do Ministério na concepção de procedimentos jurídicos adequados à implementação de acordos, de tratados, de contratos e de convenções;
- h) Participar nos trabalhos preparatórios relativos a acordos, tratados, contratos e convenções;
- i) Exercer as demais actividades que lhe forem conferidas por lei e determinadas superiormente.

3. O Gabinete Jurídico é dirigido por um director com a categoria de Director Nacional e tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento Técnico-Jurídico;
- b) Departamento de Produção Legislativa;
- c) Departamento de Contencioso.

4. Os departamentos previstos no número anterior são dirigidos por chefes de departamento.

ARTIGO 13.º
(Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)

1. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é o serviço de apoio técnico de natureza transversal, em matéria de elaboração de estudos, planeamento e estatística do Ministério.

2. Ao Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística compete:

- a) Prestar apoio técnico em matéria de definição e estruturação das políticas, prioridades e objectivos do Ministério;
- b) Participar em actividades ligadas à elaboração de projectos, nos domínios específicos do Ministério e acompanhar a sua execução;
- c) Participar na elaboração de propostas das linhas orientadoras da política do Ministério;
- d) Colaborar na elaboração do orçamento do Ministério, bem como acompanhar a sua execução;
- e) Acompanhar e avaliar a execução das políticas e programas do Ministério;
- f) Garantir a produção de informação adequada, designadamente a estatística no quadro do sistema estatístico nacional, nas áreas de intervenção do Ministério;
- g) Definir os modelos e supervisionar o processo de construção e ampliação de infra-estruturas da ciência e tecnologia, emitindo os pareceres correspondentes;
- h) Conceber, analisar, acompanhar e emitir pareceres sobre projectos de construção, reparação e ampliação de centros de investigação científica e desenvolvimento tecnológico;
- i) Desempenhar as demais funções que lhe forem conferidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um director, com categoria de Director Nacional e tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Estudos, Planeamento e Projectos;
- b) Departamento de Infra-Estruturas, Equipamentos e Meios de Investigação e Ensino;
- c) Departamento de Estatística.

4. Os Departamentos previstos no número anterior são dirigidos por chefes de departamento.

ARTIGO 14.º
(Gabinete de Intercâmbio)

1. O Gabinete de Intercâmbio é o serviço de apoio técnico que auxilia o Ministro no estabelecimento de relações com instituições internacionais nos domínios da ciência e da tecnologia.

2. Ao Gabinete de Intercâmbio compete:

- a) Desenvolver as relações de intercâmbio e cooperação nacional e internacional com instituições e outros Estados, organizações regionais e internacionais, ligados à actividade do Ministério;
- b) Estudar, analisar as matérias a serem discutidas nas negociações para a celebração de acordos ou protocolos de cooperação e assegurar a sua execução e acompanhamento;
- c) Promover a cooperação entre as instituições de investigação científica e desenvolvimento tecnológico e entre estas e as demais instituições nacionais e estrangeiras;
- d) Elaborar propostas com vista a assegurar a participação de Angola nas actividades das organizações regionais e internacionais, nos domínios da ciência, tecnologia e inovação;
- e) Desenvolver com os países e com outros parceiros internacionais, mecanismos que permitam fortalecer a cooperação científica, através da representação do sector nas missões diplomáticas de Angola;
- f) Preparar e apresentar balanços sobre os programas de cooperação;
- g) Apresentar propostas relativas à ratificação de convenções internacionais relativas às matérias nos domínios da ciência e tecnologia;
- h) Desempenhar as demais funções que lhe sejam incumbidas superiormente.

3. O Gabinete de Intercâmbio é dirigido por um director, com categoria de Director Nacional e tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Cooperação Bilateral;
- b) Departamento de Cooperação Multilateral.

4. Os Departamentos previstos no número anterior são dirigidos por chefes de departamentos.

ARTIGO 15.º
(Gabinete de Inspecção)

1. O Gabinete de Inspecção é o serviço de apoio técnico encarregue da fiscalização, da apreciação da legalidade e da regularidade dos actos dos distintos serviços e órgãos tutelados do Ministério.

2. Ao Gabinete de Inspecção compete:

- a) Controlar o cumprimento das funções horizontais da organização e funcionamento dos serviços

do Ministério, no que se refere à legalidade dos actos;

- b) Verificar a conformidade dos actos dos serviços do Ministério e dos órgãos tutelados, com a legislação vigente;
- c) Efectuar o controlo geral do cumprimento das orientações metodológicas do Ministro ao nível dos órgãos sob sua tutela;
- d) Assegurar a relação com a Inspecção Geral da Administração do Estado e demais órgãos de controlo, com vista a garantir a racionalidade e complementaridade das intervenções e conferir natureza sistemática ao controlo;
- e) Estabelecer programas e procedimentos necessários à realização de inspecções regulares;
- f) Realizar inquéritos, sindicâncias, auditorias e demais actos inspectivos, julgados necessários pelo titular do Departamento Ministerial;
- g) Informar aos órgãos competentes, dos resultados do seu trabalho e propor medidas de correcção que considere adequadas;
- h) Propor a institucionalização das formas de colaboração e coordenação com os serviços públicos com competência para intervir no sistema de inspecção e fiscalização, ou na prevenção e repressão das respectivas infracções;
- i) Elaborar os relatórios das acções inspectivas e submeter a despacho superior, com os competentes processos devidamente organizados;
- j) Propor medidas de correcção e melhoria dos órgãos internos do Ministério, bem como das instituições tuteladas;
- k) Exercer a acção disciplinar nos termos da lei, que se mostrar indispensável ao bom funcionamento do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- l) Desempenhar as demais funções que lhe forem superiormente acometidas.

3. O Gabinete de Inspecção é dirigido por um Director Nacional integrado numa das categorias da carreira inspectiva e tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Inspecção;
- b) Departamento de Instrução Processual;
- c) Departamento de Auditoria.

4. Os Departamentos previstos no número anterior são dirigidos por chefes de departamento integrados em categorias da carreira inspectiva.

ARTIGO 16.º
(Centro de Documentação e Informação)

1. O Centro de Documentação e Informação é o serviço de apoio técnico do Ministério encarregue da recolha, da guarda e do tratamento da documentação, bem como da difusão de informação e marketing da ciência, tecnologia e inovação.

2. Compete ao Centro de Documentação e Informação:

- a) Recolher, coligir, anotar, guardar e disponibilizar a documentação e informação de interesse do Ministério;
- b) Conceber e executar uma estratégia de relacionamento com os órgãos de comunicação social, no sentido de divulgar as actividades desenvolvidas pelo Ministério;
- c) Conceber e assegurar a edição de boletins informativos sobre as actividades no domínio da ciência, tecnologia e inovação;
- d) Participar no processo de informatização dos serviços do Ministério;
- e) Inventariar o parque informático e planificar acções de manutenção e renovação de equipamentos;
- f) Emitir pareceres sobre propostas no âmbito da implementação de aplicativos informáticos;
- g) Desempenhar as demais funções que lhe forem superiormente cometidas.

3. O Centro de Documentação é dirigido por um director com a categoria de Director Nacional e tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Documentação e Informação;
- b) Departamento de Informática;
- c) Departamento de Comunicação e Imagem.

4. Os Departamentos previstos no número anterior são dirigidos por chefes de departamento.

SECCÃO V
Serviços Executivos

ARTIGO 17.º
(Direcção Nacional de Investigação Científica)

1. A Direcção Nacional de Investigação Científica é o serviço do Ministério encarregue da formulação de políticas de fomento e de apoio à investigação científica fundamental e aplicada.

2. À Direcção Nacional de Investigação Científica compete:

- a) Propor políticas e programas de desenvolvimento científico e apoio à investigação científica;
- b) Acompanhar a aplicação das políticas do Executivo sobre a ciência e investigação científica;
- c) Propor a criação de instituições de investigação científica;
- d) Apoiar a realização de congressos, conferências e jornadas científicas;
- e) Apoiar a efectivação de programas, acções ou actividades que visem divulgar os êxitos da ciência, tecnologia e inovação;
- f) Apoiar a difusão da cultura científica e o ensino das ciências no sistema educativo nacional e na sociedade em geral;
- g) Identificar talentos para iniciação à investigação científica e inovação tecnológica;
- h) Promover o intercâmbio entre organismos internacionais congéneres e outros afins;
- i) Efectuar o levantamento e actualizar o potencial científico e laboratorial nacional;
- j) Desempenhar as demais funções que lhe forem conferidas por lei ou determinadas superiormente.

3. A Direcção Nacional de Investigação Científica é dirigida por um Director Nacional e tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Fomento à Investigação Científica;
- b) Departamento de Apoio e de Divulgação Científica.

4. Os departamentos previstos no número anterior são dirigidos por chefes de departamentos.

ARTIGO 18.º
(Direcção Nacional de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação)

1. A Direcção Nacional de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação é o serviço do Ministério encarregue da formulação de políticas de fomento e de programas de apoio ao desenvolvimento tecnológico e inovação.

2. À Direcção Nacional de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação compete:

- a) Propor políticas e promover programas de apoio ao desenvolvimento tecnológico e inovação;
- b) Emitir pareceres sobre projectos de criação de instituições de desenvolvimento tecnológico e inovação;

- c) Proceder ao cadastro e acompanhamento dos inventores e criadores;
- d) Apoiar os programas e projectos de desenvolvimento tecnológico e inovação;
- e) Dinamizar a criação de incubadoras de empresas e parques tecnológicos;
- f) Fomentar a realização de feiras e mostras na área das tecnologias;
- g) Elaborar programas de acompanhamento da evolução tecnológica global, tendo em vista a concepção de estratégias de inserção de Angola, nesse âmbito;
- h) Assegurar a inventariação e preservação do património tecnológico nacional;
- i) Promover o intercâmbio entre os organismos internacionais congéneres ligados ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, e outros afins;
- j) Desempenhar as demais funções que lhe sejam conferidas por lei ou determinadas superiormente.

3. A Direcção Nacional de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação é dirigida por um Director Nacional e tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Desenvolvimento Tecnológico;
- b) Departamento de Promoção e Inovação.

4. Os departamentos previstos no número anterior são dirigidos por chefes de departamento.

SECCÃO VI
Órgãos Tutelados

ARTIGO 19.º
(Centro Nacional de Investigação Científica)

1. O Centro Nacional de Investigação Científica é o órgão do Ministério encarregue da realização de actividades de investigação científica de natureza pluridisciplinar.

2. O Centro Nacional de Investigação Científica goza de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e rege-se pelo respectivo estatuto orgânico.

3. O Centro Nacional de Investigação Científica é dirigido por um Director Geral, coadjuvado por dois directores gerais-adjuntos.

ARTIGO 20.º
(Centro Tecnológico Nacional)

1. O Centro Tecnológico Nacional é o órgão do Ministério encarregue da realização de actividades de investigação e desenvolvimento experimental nas áreas tecnológicas.

2. O Centro Tecnológico Nacional goza de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e rege-se pelo respectivo estatuto orgânico.

3. O Centro Tecnológico Nacional é dirigido por um Director Geral, coadjuvado por dois directores gerais-adjuntos.

SECCÃO VII
Serviços Locais

ARTIGO 21.º
(Serviços Locais)

A representação do Departamento Ministerial da Ciência e Tecnologia nas Províncias é assegurada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 22.º
(Quadro de pessoal e organigrama)

1. O quadro de pessoal e o organigrama dos serviços centrais do Ministério da Ciência e Tecnologia é o constante dos quadros I e II anexos ao presente Estatuto Orgânico do qual são parte integrante.

2. O quadro de pessoal referido no número anterior é adequado nos termos da legislação em vigor, que regula o quadro do regime geral da função pública e os quadros privativos ou de regime especial para os funcionários de carreira de regime especial.

ARTIGO 23.º
(Orçamento)

O Departamento Ministerial da Ciência e Tecnologia, dispõe de orçamento próprio para o seu funcionamento, cuja gestão obedece às regras estabelecidas na legislação em vigor.

ARTIGO 24.º
(Regulamentos)

Os Serviços Executivos Centrais, bem como os Serviços de Apoio Instrumental e de Apoio Técnico do Departamento Ministerial da Ciência e Tecnologia regem-se por regulamentos internos, a serem aprovados pelo Ministro, no prazo de 90 dias após a publicação do presente diploma.

ARTIGO 26.º
(Estrutura interna)

Os serviços internos do Departamento Ministerial da Ciência e Tecnologia são estruturados nos termos da legislação em vigor, devendo as Secções serem criadas nos casos devidamente justificados.

Quadro de Pessoal a que se refere o artigo 22.º

Grupo de Pessoal	Função /Categoria	Lugares Criados
Cargo Político	Ministro	1
	Secretário de Estado	1
Direcção/Chefia	Directores e Equiparados	17
	Chefe de Departamento	24
	Chefe de Repartição	5
	Chefe de Secção	50
Técnico Superior	Assessor Principal	5
	1.º Assessor	7
	Assessor	8
	Técnico Superior Principal	12
	Técnico Superior de 1.ª Classe	20
	Técnico Superior de 2.ª Classe	30
Técnico	Técnico Especialista Principal	4
	Técnico Especialista de 1.ª Classe	5
	Técnico Especialista de 2.ª Classe	6
	Técnico de 1.ª Classe	5
	Técnico de 2.ª Classe	6
	Técnico de 3.ª Classe	8
Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	3
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	4
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	4
	Técnico Médio de 1.ª Classe	6
	Técnico Médio de 2.ª Classe	10
	Técnico Médio de 3.ª Classe	12
Administrativo	Oficial Administrativo Principal	6
	1.º Oficial	8
	2.º Oficial	1
	3.º Oficial	2
	Aspirante	1
	Escriturário Dactilógrafo	3
	Tesoureiro Principal	1
	Tesoureiro de 1.ª Classe	1
	Tesoureiro de 2.ª Classe	2
	Motorista de Pesados Principal	1
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	1
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	3
	Motorista de Ligeiros Principal	5
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	8
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	12

Grupo de Pessoal	Função /Categoria	Lugares Criados
Pessoal Auxiliar	Auxiliar Administrativo Principal	2
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	3
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	6
	Auxiliar de Limpeza Principal	4
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	5
	Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	6
Operário Qualificado	Encarregado Principal	1
	Encarregado de 1.ª Classe	2
	Encarregado de 2.ª Classe	2
Operário Não Qualificado	Encarregado Não Qualificado	2
	Operário Não Qualificado de 1.ª Classe	4
	Operário Não Qualificado de 2.ª Classe	4

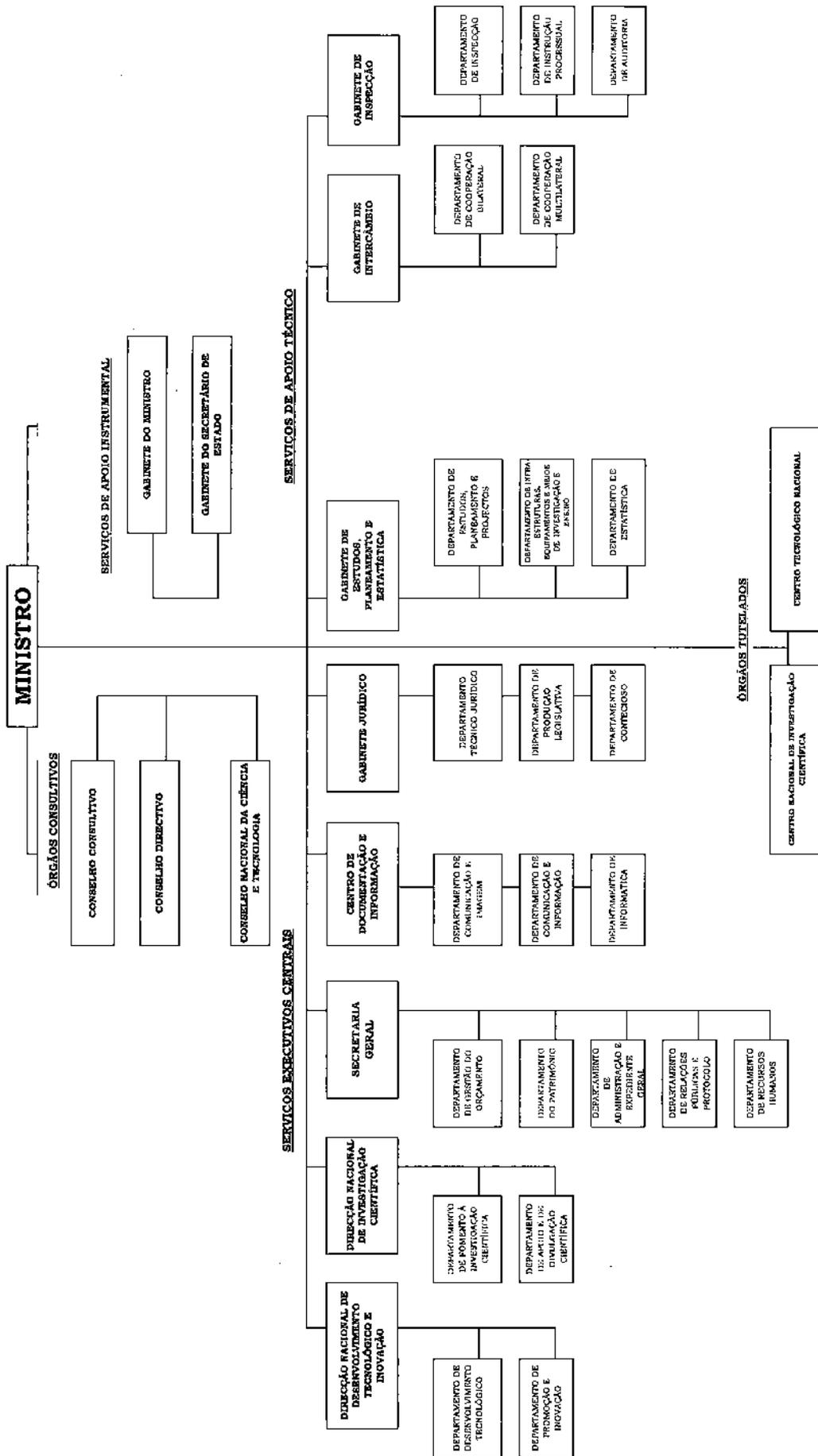
Quadro privativo da carreira do Investigador Científico

Investigação Científica	Investigador Coordenador	3
	Investigador Principal	5
	Investigador Auxiliar	6
	Assistente de Investigação	6
	Estagiário de Investigação	8

Quadro privativo da carreira inspectiva

Inspectiva Técnico Superior	Inspector Assessor Principal	1
	Inspector 1.º Assessor	2
	Inspector Assessor	2
	Inspector Superior Principal	2
	Inspector Superior de 1.ª Classe	3
	Inspector Superior de 2.ª Classe	4

Organigrama
Órgãos Centrais de Direcção Superior



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 239/12
de 4 de Dezembro

Considerando que o Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/12, de 15 de Outubro sobre a organização e o funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República estabelece a estrutura, as competências e as bases gerais de organização e funcionamento dos referidos órgãos;

Havendo necessidade de se proceder ao ajustamento da organização e funcionamento da estrutura orgânica do Ministério dos Petróleos às disposições legais em vigor;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º - É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério dos Petróleos, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 33/11, de 14 de Fevereiro.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 4.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Outubro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Novembro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO
DO MINISTÉRIO DOS PETRÓLEOS

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Natureza e atribuições)

1. O Ministério dos Petróleos é o órgão auxiliar do Presidente da República e Titular do Poder Executivo responsável pela formulação, condução, execução e controlo da política do Executivo relativo ao sector petrolífero e aos biocombustíveis, nomeadamente, a pesquisa de hidrocarbonetos, produção, refinação, comercialização de petróleo bruto e gás natural, armazenagem, transporte e distribuição

de seus derivados, bem como a produção e comercialização de biocombustíveis sem prejuízo da protecção do ambiente.

2. O Ministério dos Petróleos tem as seguintes atribuições:

- a) Formular e propor as bases gerais da política nacional sobre o petróleo e biocombustíveis;
- b) Elaborar e propor o programa de desenvolvimento do petróleo e dos biocombustíveis, de acordo com o Plano Nacional e assegurar o controlo e fiscalização da sua execução;
- c) Promover a realização de estudos de inventariação das potencialidades de petróleo e biocombustíveis do País;
- d) Estudar e propor legislação reguladora das actividades do sector;
- e) Velar pela execução das acções que se enquadram na política do Executivo relativamente à actividade petrolífera e biocombustíveis;
- f) Estudar e propor medidas necessárias à realização dos objectivos nacionais relacionados com o conhecimento, valorização, utilização racional e renovação das reservas do petróleo do País;
- g) Promover a cooperação internacional e mobilizar a assistência técnica no âmbito das actividades do sector;
- h) Assegurar, em coordenação com os outros organismos do Estado, o cumprimento das obrigações decorrentes da adesão de Angola à Associação dos Produtores de Petróleo Africanos, (APPA) e à Organização dos Países Exportadores de Petróleo OPEP;
- i) Coordenar, supervisionar, fiscalizar e controlar as actividades do sector;
- j) Propor e promover as bases de cooperação com outros países e organizações internacionais de interesse para o sector, assegurando o cumprimento das obrigações resultantes dos acordos firmados;
- k) Estabelecer as regras e licenciar a actividade de distribuição e comercialização dos combustíveis fósseis e dos biocombustíveis, tendo em conta os pressupostos ambientais e normas tecnológicas capazes de garantir a segurança das pessoas e sanidade do meio;